



## Protocolo 41- 18.348/2023

---

**De:** Joyce S. - SAJ

**Para:** SEFIN-DGFM-DC - Divisão de Compras

**Data:** 28/03/2024 às 16:57:05

**Setores envolvidos:**

SAJ, SOB, SAJ-ASS, SAJ-DPJ, SAJ-DLICI, SEFIN-DGFM-DC, SOB-DO-DAFOP, SOB-DGPO-DAC, Mig, GP

### Departamento Licitações - Processos Licitatórios, Aditivos, Pedidos E Contratos - (Migração)

Encaminhado com parecer opinativo.

—

Joyce Helen Simão

*Secretária de Assuntos Jurídicos*

**Anexos:**

PP\_71\_2023\_Recurso.pdf



**PROCESSO Nº 18.348/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2.023**

**RECORRENTE:** VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

**RECORRIDA:** R.M. EMPREENDIMENTOS EIRELI

**EMENTA:** Recurso interposto em face da decisão que habilitou empresa que apresentou documentação em suposta desconformidade com o edital. Alegação de descumprimento das regras do edital em relação ao ato constitutivo, tipo de empresa e aos critérios de qualificação técnica. Descumprimento da regra editalícia não caracterizado. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Recurso improvido.

#### DO BREVE RELATO DOS AUTOS

1. Tratam os autos de recurso interposto pela empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** nos autos do **PROCESSO Nº 18.348/2.023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2.023**, por meio do qual pretende a Secretaria de Obras a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE VIAS NO MUNICÍPIO DE BOITUVA, COM EMPREGO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.**

2. O processo administrativo foi deflagrado por meio de solicitação da citada Secretaria, no qual consta a motivação e a justificativa para a contratação em tela, bem como, pelos documentos que acompanham o pedido.

3. A sessão pública foi realizada no dia 22 de dezembro de 2023 quando foram apresentados pelos interessados **W.T. TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA, R.M. EMPREENDIMENTOS EIRELI, ZEUS ELÉTRICA LTDA, VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** e **LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, os envelopes de documentação e propostas.

4. Com a abertura dos envelopes de proposta e realizada a etapa de lances, foi considerada a melhor oferta a da empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** no valor de R\$ 61.900,00 (sessenta e um mil e novecentos reais) por unidade, sendo que aberto o envelope de documentação da licitante classificada em primeiro lugar, entenderam o Pregoeiro e Equipe a Apoio pela habilitação da empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, a qual foi declarada vencedora do certame. Em segundo lugar restou classificada a empresa **R.M. EMPREENDIMENTOS EIRELI**.

5. Com a decisão a empresa **R.M. EMPREENDIMENTOS EIRELI** interpôs recurso e, então, no prazo legal, a empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso, o recurso foi provido para o fim de **INABILITAR** a empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** por descumprimento ao item 8.5.4, b do Edital de Pregão Presencial nº 71/2023 com fundamento nos artigos 3º, 41 e 43, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1.993 considerando razões de ordem técnica.

6. Uma vez inabilitada a empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, convocou-se nova sessão para a abertura do envelope de documentação do licitante classificado em 2º lugar, ocasião em que restou habilitada e sagrou-se vencedora a empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** pelo valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

7. No momento da sessão, a empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** manifestou sua intenção de interpor recurso e, então, no prazo legal, apresentou suas razões. Concedido prazo legal, a empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** apresentou contrarrazões ao recurso

8. O caso foi submetido a análise da Secretaria de Obras, e após criteriosa avaliação técnica, o referido órgão técnico concluiu que houve o cumprimento das condições de habilitação técnica pela licitante declarada vencedora.



9. Então, os autos foram remetidos a Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise e parecer.

10. Este o breve relato.

## RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO

11. Inicialmente, alega a empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** que os documentos de habilitação apresentados pela empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** não atendem as disposições do edital de licitação em relação a apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, sob a alegação de que a recorrida apresentou o contrato social desatualizado em desrespeito ao item 8.5.1 do Pregão Presencial nº 71/2023. Além disso, reiterou os termos consignados em ata de que a empresa não teria atendido integralmente ao requisito de qualificação técnica, previsto no item 8.5.4 b do edital.

12. Aduz também que a empresa recorrida deixou de comprovar ser optante pelo sistema de apuração do lucro real, não havendo indicação nos documentos apresentados com a finalidade de atestar sua qualificação, conforme se depreende do item 8.5.4.3 do edital e que o edital estabelece expressamente as condições referentes ao memorial descritivo não havendo atendimento pela licitante quanto aos itens 8.1.2, 8.7.2, 14, 21 e 25.2.

13. Pretende ao final seja o recurso recebido e julgado inteiramente procedente para inabilitar a empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** pelo descumprimento dos itens 8.5.1, 8.5.4 b, 8.5.4.3, do edital e itens 8.1.2, 8.7.2, 14, 21 e 25.2 do memorial descritivo em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

14. Em sede de contrarrazões, a empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** aduziu que cumpriu todos os requisitos do instrumento convocatório e atendeu ao especificado em Edital. Que a alteração contratual diz respeito a criação de uma filial da empresa recorrida, e portanto, não alterou o quadro social e nem informação que pudesse comprometer a habilitação da empresa no certame. Acerca dos atestados de capacidade técnica alega que são válidos já que comprovam experiência anterior em áreas de concessão da Elektro e da CPFL.

15. No tocante a escrituração fiscal, alega não se tratar de empresa apurada pelo lucro real, mas sim de lucro presumido. A recorrida traz aos autos esclarecimentos frente ao alegado descumprimento dos itens relativos a capacidade técnica constante do edital e do memorial descritivo e argumenta que a documentação é válida e o recurso deve ser rejeitado.

16. Pretende ao final sejam as contrarrazões recebidas e processadas para que o recurso interposto pela empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** seja inadmitido, conseqüentemente, com a manutenção da habilitação e declaração da empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** como vencedora.

17. Instada a se manifestar acerca do recurso e contrarrazões, a Secretaria de Obras entendeu cumpridas as exigências de capacidade técnica estabelecidas no edital de Pregão, conseqüentemente, pela manutenção da habilitação da empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI**.

## DA ANÁLISE DO PEDIDO

18. Importante consignar que a Administração, por intermédio do Departamento de Licitações, confeccionou edital baseado nas especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria de Obras, no qual foram indicadas as características dos serviços que a Prefeitura de Boituva pretende contratar e, conseqüentemente, a qualificação técnica a ser comprovada pelos licitantes em participar do certame.



19. Saliento, por oportuno, que a presente manifestação fundamenta-se, exclusivamente, nos dados que constam dos autos e que o parecer ora expedido tem como objetivo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não considerando a conveniência e oportunidade dos atos praticados, questões contábeis ou financeiras e nem aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

20. Aliás, quanto às especificações técnicas e justificativas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação da capacidade tenham sido regularmente determinados pelo setor competente com base em parâmetros objetivos para a melhor consecução do interesse público, observância do edital e garantia da competitividade.

21. No mérito, manifesto-me pelo improvimento total do recurso interposto pela empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, conforme razões que passo a expor.

22. *A priori*, é imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e explicitado no art. 41 da mesma Lei.

23. Na lição de Hely Lopes Meirelles:

*Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257).*

24. A Administração Pública, quando estabelece no edital as condições para participação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, pretende que os interessados que venham a participar do certame tenham condições de atender tais exigências.

25. Dito isso, da análise de toda documentação encartada nos autos, verifica-se que a empresa declarada vencedora cumpriu integralmente com as exigências do edital, tendo sido corretamente habilitada, vez que cumpridas todas as condições de habilitação fixadas no instrumento convocatório.

26. Da análise dos documentos relativos ao contrato social em vigor, entendo que o item 8.5.1 restou devidamente cumprido, sendo que a documentação pertinente a filial em nada influencia o presente certame. Quanto a comprovação da capacidade técnica, o órgão técnico da Prefeitura entendeu devidamente cumpridos os itens 8.5.4 b do edital e itens 8.1.2, 8.7.2, 14, 21 e 25.2 do memorial descritivo. Em relação ao item 8.5.4.3 restou demonstrado pela empresa recorrida que se trata de empresa de lucro presumido.

27. Assim, em que pesem os argumentos lançados, restou evidenciado que as exigências constante dos itens 8.5.1, 8.5.4 e 8.5.4.3 do edital e dos itens 8.1.2, 8.7.2, 14, 21 e 25.2 do memorial descritivo foram devidamente observadas pela empresa declarada vencedora do certame.

28. Registro ainda que, da simples análise da ata de sessão e da documentação constante dos autos, verifica-se que naquela ocasião foram observados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio todos os preceitos da Lei Federal nº 10.520/2002 e do instrumento convocatório.



29. Destaca-se, por oportuno, que em que pese o inconformismo da recorrente, a análise minuciosa dos documentos da empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** demonstra o preenchimento das exigências fixadas em edital, de modo que a decisão proferida pelo Pregoeiro e respectiva equipe de apoio nos parece acertada e não fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conseqüentemente, não havendo que se falar em sua inabilitação.

30. Pelo exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

31. A luz das razões expostas, manifesto-me pelo **conhecimento** do recurso interposto pela empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** tendo em vista que tempestivo e, **no mérito**, por seu **total improvimento** para manter a habilitação da empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI**.

## CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, com fundamento na legislação citada e no edital do certame, **OPINO** pelo conhecimento do recurso da empresa **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, visto que interposto dentro do prazo legal e, no mérito, por seu **TOTAL IMPROVIMENTO** para manter a habilitação da empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI** no Pregão Presencial nº 71/2023 com fundamento nos artigos 3º, 41 e 43, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1.993.

33. Remetam-se os autos a autoridade competente para ciência e decisão e, após, devolva-se ao Departamento de Licitações para as providências cabíveis.

Boituva, 28 de março de 2024.

*Assinado digitalmente*

**JOYCE HELEN SIMÃO**

**Secretária de Assuntos Jurídicos**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 50C8-C412-7DB6-2F13

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOYCE HELEN SIMÃO (CPF 322.XXX.XXX-46) em 28/03/2024 17:00:36 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ MUNICIPIO DE BOITUVA (CNPJ 46.634.499/0001-90) VIA PORTADOR EDSON JOSE MARCUSSO (CPF 984.XXX.XXX-15) em 28/03/2024 17:00:38 (GMT-03:00)  
Atenção: Essa assinatura não atesta ou ratifica o conteúdo dos atos contidos neste documento, assegurando apenas que este tramita digitalmente no âmbito da competência jurídico-administrativa da municipalidade  
Emitido por: AC CNDL RFB v3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://boituva.1doc.com.br/verificacao/50C8-C412-7DB6-2F13>